



# GOIANIRA

...o povo se alegra

Decreto nº 101/2020

Goianira, 21 de abril de 2020.

Certifico e dou fé que este ato foi publicado no Placard da Prefeitura Municipal de Goianira em:

*21/04/2020*  
*Dionizete Pereira do Couto*  
Sec Mun. de Administração

**"Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Município de Goianira, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 e dá outras providências."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIRA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, considerando o previsto na Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o Município de Goianira decretou situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto Municipal nº 072 de 17 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

**CONSIDERANDO** a nota técnica nº 7/2020 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas; e

**CONSIDERANDO** o plano estratégico para Política de Enfrentamento aos efeitos da Pandemia COVID-19 apresentado pela



Universidade Federal de Goiás, Instituto Mauro Borges, Secretarias de Estado da Economia, da Saúde e de Desenvolvimento e Inovação;

**CONSIDERANDO** a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19,

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº. 01/2020 emitida pela Secretaria de Saúde e a Vigilância Sanitária de Goianira, conforme determina do art. 4º do Decreto nº. 9.653/2020;

## **DECRETA**

**Art. 1º** Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Goianira pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, e Decreto Estadual nº 9.653 de 19 de abril de 2020, decorrente da doença pelo novo Coronavírus COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

**Parágrafo primeiro.** O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) do Município, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

**Art. 2º** Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, permanecem suspensas as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços no município de Goianira.

**§ 1º** São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo:



I - farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás, e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - Distribuidoras de bebidas, vedado o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

VI - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VII - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VIII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

IX - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

X - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

XI - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

XII - atividades econômicas de informação e comunicação;

XIII - segurança privada;

XIV - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;



XV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XVI - hotéis e correlatos, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 6º deste Decreto, e protocolos específicos previstos pelo Governo do Estado de Goiás anexos ao Decreto nº 9.653 de 19 de Abril de 2020.

XVII - atividades de extração mineral;

XVIII - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, autopeças, moto peças, oficinas mecânicas e borracharias;

XIX - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XX - escritórios de profissionais liberais, vedado o atendimento presencial ao público;

XXI - feiras livres de hortifrugranjeiros, desde de que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

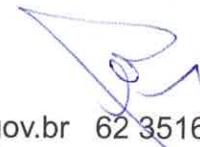
XXII - atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;

XXIII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXIV - construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XXV - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega e *drive thru*;

XXVI - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;





XXVII - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXVIII - atividades de lava a jatos e lavanderias;

XXIX - salões de beleza e barbearias, com redução de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade instalada;

XXX - empresas de vistoria veicular;

XXXI - restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis, desde que situados às margens de rodovia, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

XXXII - o transporte aéreo e rodoviário de cargas, o transporte intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de aplicativos, o transporte interestadual de passageiros, ficando restrita a última hipótese para suporte das atividades econômicas cujo funcionamento total ou parcial está autorizado por este Decreto;

XXXIII - cartórios extrajudiciais, ressalvados os de protesto, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e

XXXIV - atividades de organizações religiosas, nos termos do disposto no art. 15 deste Decreto.

§ 2º As salas de espera e recepções dos estabelecimentos mencionados neste artigo devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários.

§ 3º Além das normas e protocolos estabelecidos neste Decreto, as atividades econômicas observarão os protocolos estabelecidos por atos dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução política pública relacionada à respectiva atividade econômica.



§ 4º As atividades econômicas liberadas deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§ 5º A atividades industriais liberadas, incluindo mineração e construção civil, deverão, diariamente, aferir a temperatura de seus funcionários com termômetro infravermelho sem contato, impedindo a entrada daqueles que estejam em estado febril.

§ 6º - Deverão ser observados todos os protocolos referentes às Medidas de Prevenção e Controle de Ambientes para atividades estabelecidos pelo Governo do Estado de Goiás anexos ao Decreto nº 9.653 de 19 de Abril de 2020 e neste Decreto.

§ 7º Também não se incluem na suspensão de atividades determinadas por este artigo as atividades essenciais previstas no Anexo 1 deste Decreto, conforme as condições nele determinadas.

Art. 3º Ficam também suspensos:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, inclusive reuniões em áreas comuns de condomínios, utilização de churrasqueiras, quadras poliesportivas, campos de futebol, campos de várzea e piscinas;

II - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, ressalvadas as condições previstas no parágrafo único deste artigo;

III - a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

IV - atividades de clubes recreativos e parques aquáticos; e

V - aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças.

Parágrafo único – Os equipamentos das academias ao ar livre localizados nas praças municipais não poderão ser utilizados.



**Art. 4º** O município de Goianira, no exercício de sua competência, desde que solicitado por escrito pelo interessado, mediante protocolo fundamentado na sede da prefeitura, poderá, após análise da autoridade sanitária local, autorizar a abertura de demais atividades econômicas, ou sociais, ou particulares não previstas neste decreto, desde que:

I - Refiram-se a atividade econômica exercida por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais; e

II - Observem as restrições previstas no art. 6º deste Decreto.

III - O requerente assine termo de ciência e compromisso das possíveis responsabilidades pela abertura de sua atividade econômica, inclusive, as penais decorrentes de lesões ou mortes em razão de contagio de empregados e usuários, em razão da não observância das medidas de segurança estabelecidas nos protocolos.

Parágrafo único: o requerimento para abertura da atividade econômica deve conter:

a) Se pessoa jurídica, assinatura do representante legal, cópia do contrato social, estatuto societário, cadastro de empresa individual, cópia do RG e CPF do representante da empresa;

b) Se pessoa física, cópia do RG e CPF e comprovante de endereço.

**Art. 5º** Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Município de Goianira adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência:

I - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme dispõe o



inciso XIII do art. 15 da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; e

IV - contratação de pessoal, por prazo determinado, para atendimento de excepcional necessidade temporária de interesse público, nos termos de Lei Municipal autorizaria vigente.

**Art. 6º** Os estabelecimentos cujas atividades foram excetuadas por este Decreto, bem como dos aqueles autorizados excepcionalmente, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos previstos devem:

I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;



V - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IX - nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e

c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

X - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

XI - evitar reuniões de trabalho presenciais;

XII - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XIII - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício



da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIV - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XV - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XVI - garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de tele trabalho;

b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea "a" deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e

c) notificação à Secretaria Municipal de Saúde pelo telefone (62) 3516-3506 e/ou e-mail: [smsgoianira@hotmail.com](mailto:smsgoianira@hotmail.com) em



caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

XVII - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVIII - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação; e

XIX - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

**Parágrafo Único** - Os proprietários dos estabelecimentos cujas atividades foram excepcionadas por este decreto serão solidariamente responsáveis pela fiscalização e cumprimento das disposições constantes neste decreto, sob pena de suspensão do seu alvará de funcionamento.

**Art. 7º** As empresas, bem como os concessionários e os permissionários do sistema de transporte coletivo, além dos operadores do sistema de mobilidade, devem realizar em todo o território do Município de Goianira:

I - o transporte de passageiros, público ou privado, urbano e rural, sem exceder à capacidade de passageiros sentados; e

II - o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

**Art. 8º** Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

**§ 1º** À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.



§ 2º As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/ DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus>.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde poderá editar atos complementares a este Decreto disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de emergência.

Art. 10. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, com a possibilidade, para tanto, de editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

Art. 11. A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Goianira, que deverão comunicar todos os atos administrativos à Assessoria Jurídica Municipal.

Art. 12. As atividades da construção civil somente poderão ocorrer mediante estabelecimento de horários escalonados de início e fim da jornada, evitando aglomerações nos mencionados períodos e nos intervalos para alimentação.

§ 1º O funcionamento das atividades da construção civil depende também das seguintes obrigações:

I - priorização do afastamento de empregados com condições de risco, assim entendidas: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica); imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo



clínico; doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica e gestação de alto risco;

II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar o contágio pelo coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - utilização de veículos particulares próprios ou alugados, para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a capacidade de passageiros sentados; e

V - observação das normas gerais previstas no art. 6º deste Decreto.

Art. 13. As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 6º deste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

- I- disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- II- respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;
- III- vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- IV- impedir contato físico entre as pessoas;
- V- suspender a entrada de fieis sem máscara de proteção facial;
- VI- suspender a entrada de fieis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- VII- realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fieis na entrada do estabelecimento religioso, ficando



vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; e

VIII- realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

Art. 14. Os hospitais privados do Município de Goianira deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde, diariamente, o número de leitos gerais e o número de leitos de cuidados intensivos, bem como a ocupação dos mesmos.

Art. 15. As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 16. Fica mantida a Comissão de Prevenção e Cuidados contra o novo Coronavírus, conforme artigo 2º do Decreto Municipal nº 072/2020.

Art. 17 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, mantidas as previsões do Decreto Municipal nº 072 de 17 março de 2020, no que couber.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, em Goianira,  
aos 21 (vinte e um) dias do mês de abril de 2020.

  
**CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Goianira



**ANEXO I**

**ATIVIDADES QUE DEVEM SEGUIR O PROTOCOLO GERAL**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL.**

- 84.11-6 - Administração pública em geral;
- 84.12-4 - Regulação das atividades de saúde, educação, cultura e outros serviços sociais;
- 84.13-2 - Regulação de atividades econômicas;
- 84.21-3 - Relações exteriores;
- 84.22-1 - Defesa;
- 84.23-0 - Justiça;
- 84.24-8 - Segurança e ordem pública;
- 84.25-6 - Defesa civil;
- 84.30-2 - Seguridade social obrigatória.

**AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA.**

- 01.11-3 - Cultivo de cereais;
- 01.12-1 - Cultivo de algodão e outras fibras;
- 01.13-0 - Cultivo da cana de açúcar;
- 01.15-6 - Cultivo de soja;
- 01.16-4 - Cultivo de Girassol;
- 01.19-9 - Lavoura temporária;
- 01.21-1 - Horticultura;
- 01.22-9 - Cultivo deflore e plantas ornamentais;
- 01.31-8 - Cultivo de laranja;
- 01.32-6 - Cultivo de uva;
- 01.33-4 - Lavoura permanente;
- 01.34-2 - Cultivo de café;
- 01.39-3 - Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente;
- 01.41-5 - Cultivo de sementes certificadas;



- 01.42-3 - Produção de mudas;
- 01.51-2 - Criação de bovinos;
- 01.52-1 - Criação de animais de grande porte;
- 01.53-9 - Criação de caprinos e ovinos;
- 01.54-7 - Criação de suínos;
- 01.55-5 - Criação de aves;
- 01.59-8 - Criação de animais;
- 01.61-0 - Atividades de apoio à agricultura;
- 01.62-8 - Atividade de apoio à pecuária;
- 01.63-6 - Atividade pós-colheita;
- 01.70-9 - Caça e serviços relacionados;
- 02.10-1 - Produção florestal - florestas plantadas;
- 02.20-9 - Conservação de florestas;
- 02.30-6 - Apoio à produção florestal;
- 03.12-4 - Pesca em água;
- 03.22-1 - Agricultura em água doce.

**ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO.**

- 36.00-6 - Captação, tratamento e distribuição de água;
- 37.01-1 - Gestão de rede de esgotos;
- 37.02-9 - Atividades relacionadas a esgoto;
- 38.11-4 - Gestão de resíduos não perigosos;
- 38.12-2 - Coleta de serviços perigosos;
- 38.21-1 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
- 38.22-0 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos;
- 39.00-5 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos.

**ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES QUE DEVEM SEGUIR O PROTOCOLO GERAL:**

- 77.11-0 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5 - Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor



- 77.31-4 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador
- 77.33-1 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 77.39-0 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais
- 78.10-8 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
- 78.20-5 - Locação de mão-de-obra temporária
- 78.30-2 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- 80.11-1 - Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores
- 80.12-9 - Atividades de transporte de valores
- 80.20-0 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
- 81.21-4 - Asseio e conservação de prédios
- 81.22-2 - Imunização e controle de pragas urbanas
- 81.29-0 - Atividades de limpeza não especificadas
- 82.11-3 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.
- 82.91-1 - Atividades de cobranças e informações cadastrais
- 82.92-0 - Envasamento e empacotamento sob contrato

**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS:**

- 45.20-0 Manutenção e reparação de veículos automotores;
- 45.30-7 Comércio de peças e acessórios para veículos automotores;
- 45.41-2 Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios;
- 45.42-1 Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios;
- 45.43-9 Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas;
- 46.11-7 Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos;
- 46.12-5 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos.
- 46.13-3 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens;



46.17-6 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo;

46.21-4 - Comércio atacadista de café em grão;

46.22-2 - Comércio atacadista de soja;

46.23-1 - Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja;

46.31-1 - Comércio atacadista de leite e laticínios;

46.32-0 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas;

46.33-8 - Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;

46.34-6 - Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado;

46.37-1 - Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente;

46.39-7 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;

46.91-5 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;

47.31-8 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores;

47.32-6 - Comércio varejista de lubrificantes;

47.73-3 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;

47.84-9 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP).

## **ELETRICIDADE E GÁS.**

35.11-5 - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

35.12-3 - Comércio atacadista de energia elétrica;

35.13-1 - Comércio atacadista de energia elétrica;

35.14-0 - Distribuição de energia elétrica;

35.20-4 - Produção e processamento e distribuição de gás;

35.30-1 - Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado.

## **INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO**

1011-2 Frigorífico - abate de ovinos e caprinos;

1012-1 Abate de aves;



- 10.13-9 Fabricação de produtos de carne;
- 1013-9/01 Fabricação de produtos de carne;
- 10.20-1 Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado;
- 10.31-7 Fabricação de conservas de frutas;
- 10.32-5 Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais;
- 10.33-3 Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes;
- 10.41-4 Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho;
- 10.42-2 Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho;
- 10.43-1 Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais;
- 1051-1 Preparação do leite;
- 10.52-0 Fabricação de laticínios;
- 10.53-8 Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis;
- 10.61-9 Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz;
- 10.62-7 Moagem de trigo e fabricação de derivados;
- 10.63-5 Fabricação de farinha de mandioca e derivados;
- 10.64-3 Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho;
- 10.65-1 Fabricação de amidos e féculas de vegetais;
- 10.66-0 Fabricação de alimentos para animais;
- 10.69-4 Moagem e fabricação de produtos de origem vegetais não especificados anteriormente 10.71-6 Fabricação de açúcar em bruto;
- 10.72-4 Fabricação de açúcar refinado;
- 10.81-3 Torrefação e moagem de café;
- 10.82-1 Fabricação de produtos à base de café;
- 10.91-1 Fabricação de produtos de panificação;
- 10.92-9 Fabricação de biscoitos e bolachas;



- 10.93-7 Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos;
- 10.94-5 Fabricação de massas alimentícias;
- 10.95-3 Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos;
- 10.96-1 Fabricação de alimentos e pratos prontos;
- 10.99-6 Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- 11.21-6 Fabricação de águas envasadas;
- 11.22-4 Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas;
- 14.13-4 Confecção de roupas profissionais;
- 17.10-9 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel;
- 17.21-4 Fabricação de papel;
- 17.22-2 Fabricação de cartolina e papel-cartão;
- 17.31-1 Fabricação de embalagens de papel
- 17.32-0 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
- 17.33-8 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
- 17.41-9 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;
- 17.42-7 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário;
- 17.49-4 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente;
- 18.11-3 Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas;
- 18.12-1 Impressão de material de segurança;
- 19.31-4 Fabricação de álcool;
- 19.32-2 Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool;
- 20.12-6 Fabricação de intermediários para fertilizantes;
- 20.13-4 Fabricação de adubos e fertilizantes;
- 20.14-2 Fabricação de gases industriais;
- 20.19-3 Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente;
- 20.21-5 Fabricação de produtos petroquímicos básicos;
- 20.22-3 Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras;
- 20.29-1 Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente;



- 20.31-2 Fabricação de resinas termoplásticas;
- 20.32-1 Fabricação de resinas termofixas;
- 20.33-9 Fabricação de elastômeros;
- 20.4 Fabricação de fibras artificiais e sintéticas;
- 20.51-7 Fabricação de defensivos agrícolas;
- 20.52-5 Fabricação de desinfestantes domissanitários;
- 20.61-4 Fabricação de sabões e detergentes sintéticos;
- 20.62-2 Fabricação de produtos de limpeza e polimento;
- 20.63-1 Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- 21.10-6 Fabricação de produtos farmoquímicos;
- 21.21-1 Fabricação de medicamentos para uso humano;
- 21.22-0 Fabricação de medicamentos para uso veterinário;
- 21.23-8 Fabricação de preparações farmacêuticas;
- 27.10-4 Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos;
- 27.21-0 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores;
- 27.22-8 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores;
- 27.31-7 Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica;
- 27.32-5 Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo;
- 27.40-6 Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação;
- 28.31-3 Fabricação de tratores agrícolas;
- 28.32-1 Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola;
- 28.33-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação;
- 29.43-3 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores;
- 29.44-1 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores;
- 29.45-0 Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias;



29.49-2 Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente;

29.50-6 Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores

**30 FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES;**

32.50-7 Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;

32.91-4 Fabricação de escovas, pincéis e vassouras;

32.92-2 Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;

33.15-5 Manutenção e reparação de veículos ferroviários;

33.16-3 Manutenção e reparação de aeronaves;

33.17-1 Manutenção e reparação de embarcações;

**INDÚSTRIAS EXTRATIVAS.**

07.29-4 – Extração de minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente;

08.10-0 – Extração de pedra, areia e argila;

08.91-6 – Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos.

**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS.**

99.00-8 – Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais.

**SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS.**

86.10-1 – Atividades de atendimento hospitalar;

86.21-6 – Serviços moveis de atendimento a urgências;

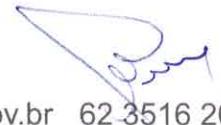
86.22-4 – Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços moveis de atendimento a urgências;

86.40-2 - Atividades De Atendimento Hospitalar, Exceto Pronto-socorro E Unidades Para Atendimento A Urgências;

86.60-7 – Atividades de apoio a gestão de saúde;

87.11-5 – atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunoprividos e convalescentes prestadas em residência coletivas e particulares;

87.12-3 – Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicilio;





87.20-4 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química;

87.30-1 – Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas ou particulares;

88.00-6 – Serviços de assistência social sem alojamento.

**TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO.**

49.11-6 – Transporte ferroviário de carga;

49.30-2 – Transporte rodoviário de carga;

49.40-0 – Transporte tudo viário;

50.21-1 – Transporte por navegação interior de carga;

50.22-0 – Transporte por navegação interior;

50.30-1 – Navegação de apoio;

50.91-2 – Transporte por navegação de travessia;

50.99-8 – Transporte aquaviários não especificados anteriormente;

51.11-1 – Transporte aéreo de passageiros regular;

51.12-9 – Transporte aéreo de passageiro não regular;

51.20-0 – Transporte aéreo de carga;

52.11-7 – Armazenamento;

52.12-5 – Carga e descarga;

52.21-4 – Concessionárias de rodovias, pontes, tuneis e serviços relacionados;

52.22-2 – Terminais rodoviários e ferroviários;

52.23-1 – Estacionamento de veículos;

52.29-0 – Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificados anteriormente;

52.31-1 – Gestão de portos e terminais;

52.39-7 – atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificados anteriormente;

52.40-1 – Atividades auxiliares dos transportes aéreos;

52.50-8 – Atividades relacionadas à organização do transporte de carga;

53.10-5 – Atividades de Correio;



53.20-2 – Atividades de malote e de entrega.

**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO:**

58.12-3 - Edição de jornais;

58.13-1 - Edição de revistas;

58.22-1 - Edição integrada à impressão de jornais;

58.23-9 - Edição integrada à impressão de revistas;

60.21-7 - Atividades de televisão aberta;

60.22-5 - Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura;

61.10-8 - Telecomunicações por fio;

61.20-5 - Telecomunicações sem fio;

61.30-2 - Telecomunicações por satélite;

61.41-8 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo;

61.42-6 - Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas;

61.43-4 - Operadoras de televisão por assinatura por satélite;

61.90-6 - Outras atividades de telecomunicações;

62.09-1 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

63.91-7 - Agências de notícias;

63.99-2 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.

**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS:**

95.11-8 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;

95.12-6 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação;

95.21-5 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

96.03-3 - Atividades funerárias e serviços relacionados.

**ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS:**

69.12-5 – Cartórios;

72.10-0 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;

72.20-7 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas;

75.00-1 - Atividades veterinárias.



**ATIVIDADES ECONOMICAS QUE DEVEM SEGUIR O PROTOCOLO  
GERAL E O PROTOCOLO 1**

**ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO:**

- 56.11-2 - Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas;  
56.20-1 - Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada.

**ATIVIDADES ECONOMICAS QUE DEVEM SEGUIR O PROTOCOLO  
GERAL E O PROTOCOLO 2**

**ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO.**

- 91.01-5 – Atividades de Bibliotecas e arquivos.

**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS:**

- 46.35-4 - Comércio atacadista de bebidas;  
46.36-2 - Comércio atacadista de produtos do fumo;  
46.41-9 - Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armário;  
46.42-7 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios;  
46.43-5 - Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem;  
46.44-3 - Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário;  
46.45-1 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico;  
46.46-0 - Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; 46.47-8 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações;  
46.49-4 - Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente  
46.51-6 - Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática;  
46.52-4 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;



46.61-3 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;

46.62-1 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças;

46.63-0 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

46.64-8 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;

46.65-6 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;

46.69-9 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados;

46.71-1 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados;

46.72-9 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;

46.73-7 - Comércio atacadista de material elétrico;

46.74-5 - Comércio atacadista de cimento;

46.79-6 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral;

46.81-8 - Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e glp;

46.82-6 - Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (glp);

46.83-4 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;

46.84-2 - Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos;

46.86-9 - Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens;

46.92-3 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários;

46.93-1 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários;

47.51-2 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

47.52-1 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;



- 47.53-9 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- 47.54-7 - Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação;
- 47.55-5 - Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho;
- 47.56-3 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios;
- 47.57-1 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
- 47.59-8 - Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente.
- 47.61-0 - Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria;
- 47.62-8 - Comércio varejista de discos, cds, dvds e fitas;
- 47.63-6 - Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos;
- 47.72-5 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; 47.81-4 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
- 47.82-2 - Comércio varejista de calçados e artigos de viagem;
- 47.83-1 - Comércio varejista de jóias e relógios;
- 47.85-7 - Comércio varejista de artigos usados;
- 47.89-0 - Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente;

**ATIVIDADES ECONOMICAS QUE DEVEM SEGUIR O PROTOCOLO  
GERAL E O PROTOCOLO 3**

**ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES**

- 81.11-7 - Serviços combinados para apoio a edifícios exceto condomínios prediais;
- 81.12-5 - Condomínios prediais.

**ATIVIDADES ECONOMICAS QUE DEVEM SEGUIR O PROTOCOLO  
GERAL E O PROTOCOLO 4**

**ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES.**



82.20-2 - Atividades de tele atendimento.

**ATIVIDADES ECONOMICAS QUE DEVEM SEGUIR O PROTOCOLO  
GERAL E O PROTOCOLO 5**

**ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS.**

- 65.11-1 – Seguros de Vida;
- 65.12-0 – Seguros não vida;
- 65.20-1- Seguros saúde;
- 65.30-8 - Resseguros;
- 65.41-3 – Previdência complementar fechada;
- 65.42-1 - Previdência complementar aberta;
- 65.50-2 – Planos de saúde;
- 66.12-6 – Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercado;
- 66.13-4 – Administração de cartões de crédito;
- 66.19-3 - Atividades auxiliares de serviços financeiros não especificados anteriormente;
- 66.21-5 – Avaliação de riscos e perdas;
- 66.22-3 – Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e saúde;
- 66.29-1 – Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificados anteriormente;
- 66.30-4 – Atividades de administração de fundos por contrato e comissão.

**ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS.**

- 69.11-7 – Atividades jurídicas, exceto cartórios;
- 69.20-6 – Atividades de contabilidade, consultoria, auditoria contábil e tributária;
- 70.20-4 – Atividades de consultoria em gestão empresarial;
- 73.11-4 – Agências de publicidade;
- 73.12-2 – Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação;
- 73.19-0 – Atividades de publicidades não especificadas anteriormente;



73.20-3 – Pesquisas de mercado e opinião publica.

### **EDUCAÇÃO.**

85.13-9 - Ensino fundamental;

85.20-1 - Ensino médio;

85.31-7- Educação Superior graduação;

85.32-5 - Educação superior - graduação e pós-graduação.;

85.33-3 - Educação superior - pós-graduação e extensão

85.41-4 - Educação profissional de nível técnico;

85.42-2 - Educação profissional de nível tecnológico;

85.50-3 - Atividades de apoio à educação;

85.91-1 - Ensino de esportes;

85.92-9 - Ensino de arte e cultura;

85.93-7 - Ensino de idiomas;

85.99-6 - Atividades de ensino não especificadas anteriormente.

### **INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.**

58.11-5 – Edição de livros;

58.19-1 – Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;

58.21-2 – Edição integrada à impressão de livros;

58.29-8 – Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;

62.01-5 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;

62.02-3 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;

62.03-1 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;

62.04-0 - Consultoria em tecnologia da informação.;

63.11-9 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;

63.19-4 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet;

### **OUTRAS ATIVIDADES E SERVIÇOS.**

94.11-1 – Atividade organizacionais associativas patronais empresariais e profissionais;



94.12-0 – Atividades de organizações associativas profissionais;

94.20-1 – Atividades de Organizações Sindicais;

94.30-8 – Atividades de associações de defesa dos direitos sócias.

**ATIVIDADES ECONOMICAS QUE DEVEM SEGUIR O PROTOCOLO  
GERAL E O PROTOCOLO 6**

**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS.**

46.14-1 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

46.85-1 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção;

47.41-5 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;

47.42-3 - Comércio varejista de material de construção;

47.43-1 - Comércio varejista de vidros;

47.44-0 - Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção.

**INDÚSTRIA DE TRASFORMAÇÃO**

13.11-1- Preparação e fiação de fibras de algodão;

13.12-0 - Preparação e fiação de fibras de algodão;

13.13-8 -Fiação de fibras artificiais e sintéticas;

13.21-9 -Tecelagem de fios de algodão;

13.22-7 - Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão;

13.23-5 - Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas;

13.30-8 - Fabricação de tecidos de malha;

13.40-5 - Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis;

13.51-1 - Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico;

13.52-9 - Fabricação de artefatos de tapeçaria;

13.53-7 - Fabricação de artefatos de cordoaria;

13.54-5 - Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos;



- 13.59-6 - Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente;
- 14.11-8 - Confecção de roupas íntimas;
- 14.12-6 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas;
- 14.14-2 - Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;
- 14.21-5 - Fabricação de meias;
- 14.22-3 - Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias;
- 16.10-2 - Desdobramento de madeira;
- 16.22-6 - Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção;
- 16.29-3 - Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificado anteriormente, exceto móveis;
- 18.13-0 - Impressão de materiais para outros usos;
- 18.21-1 - Serviços de pré-impressão;
- 18.22-9 - Serviços de acabamentos gráficos;
- 20.40-1 - Fabricação de fibras artificiais e sintéticas;
- 20.71-1 - Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas;
- 20.72-0 - Fabricação de tintas de impressão;
- 20.73-8 - Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins;
- 20.91-6 - Fabricação de adesivos e selantes;
- 20.93-2 - Fabricação de aditivos de uso industrial;
- 20.94-1 - Fabricação de catalisadores;
- 20.99-1 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente;
- 22.11-1 - Fabricação de produtos de borracha;
- 22.12-9 - Reforma de pneumáticos usados;
- 22.19-6 - Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente;
- 22.21-8 - Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico;
- 22.22-6 - Fabricação de embalagens de material plástico;
- 22.23-4 - Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;
- 22.29-3 - Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente;



- 23.11-7 - Fabricação de vidro plano e de segurança;
- 23.12-5 - Fabricação de embalagens de vidro;
- 23.19-2 - Fabricação de artigos de vidro;
- 23.20-6 - Fabricação de cimento;
- 23.30-3 - Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes;
- 23.41-9 - Fabricação de produtos cerâmicos refratários;
- 23.42-7 - Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção;
- 23.49-4 - Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente;
- 23.91-5 - Aparelhamento e outros trabalhos em pedras;
- 23.99-1 - Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente;
- 24.11-3 - Produção de ferro-gusa;
- 24.12-1 - Produção de ferroligas;
- 24.21-1 - Produção de semi-acabados de aço;
- 24.24-5 - Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço;
- 24.39-3 - Produção de outros tubos de ferro e aço;
- 24.41-5 - Metalurgia do alumínio e suas ligas;
- 24.42-3 - Metalurgia dos metais preciosos;
- 24.43-1; Metalurgia do cobre;
- 24.49-1 - Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente;
- 24.51-2 - Fundição de ferro e aço;
- 24.52-1 - Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas;
- 25.11-0 - Fabricação de estruturas metálicas;
- 25.12-8 - Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada;
- 25.13-6 - Fabricação de obras de caldeiraria pesada;
- 25.21-7 - Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;



- 25.22-5 - Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos;
- 25.31-4 - Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais;
- 25.32-2 - Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó;
- 25.39-0 - Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;
- 25.41-1 - Fabricação de artigos de cutelaria;
- 25.42-0 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;
- 25.43-8 - Fabricação de ferramentas;
- 25.91-8 - Fabricação de embalagens metálicas;
- 25.92-6 - Fabricação de produtos de trefilados de metal;
- 25.93-4 - Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal;
- 25.99-3 - Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente;
- 26.10-8 - Fabricação de componentes eletrônicos;
- 26.21-3 - Fabricação de equipamentos de informática;
- 26.22-1 - Fabricação de periféricos para equipamentos de informática;
- 26.31-1 - Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação;
- 26.32-9 - Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação;
- 26.40-0 - Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo;
- 26.51-5 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle;
- 26.52-3 - Fabricação de produtos de trefilados de metal;
- 26.60-4 - Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;
- 26.70-1 - Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos;
- 26.80-9 - Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas;
- 27.33-3 - Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados;
- 28.11-9 - Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários;
- 28.12-7 - Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;
- 28.13-5 - Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes;



- 28.14-3 - Fabricação de compressores;
- 28.15-1 - Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais;
- 28.21-6 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas;
- 28.22-4; Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas;
- 28.23-2 - Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;
- 28.24-1 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado;
- 28.25-9 - Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental;
- 28.29-1 - Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente;
- 28.40-2 - Fabricação de máquinas-ferramenta;
- 28.53-4 - Fabricação de tratores, exceto agrícolas;
- 28.54-2 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores;
- 28.61-5 - Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta;
- 28.62-3 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo;
- 28.63-1 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil;
- 28.64-0 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados;
- 28.65-8 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos;
- 28.66-6 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico;
- 28.69-1 -Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente;
- 31.01-2 - Fabricação de móveis com predominância de madeira;
- 31.02-1 - Fabricação de móveis com predominância de metal;
- 31.03-9 - Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;
- 31.04-7 - Fabricação de colchões;



- 33.11-2 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;
- 33.12-1 - Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos;
- 33.13-9 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos;
- 33.14-7 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica;
- 33.19-8 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.
- 33.21-0 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

## **INDÚSTRIAS EXTRATIVAS.**

- 09.90-4 - Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural.

## **INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.**

- 59.11-1 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão;
- 59.12-0 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão;
- 59.13-8 - Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão;
- 59.20-1 - Atividades de gravação de som e de edição de música;
- 60.10-1 - Atividades de rádio.

## **OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS.**

- 96.01-7 - Lavanderias, tinturarias e toalheiros.

## **ATIVIDADES ECONOMICAS QUE DEVEM SEGUIR O PROTOCOLO GERAL E O PROTOCOLO 7**

### **COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS.**

- 47.11-3 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados e supermercados;
- 47.12-1 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns;
- 47.22-9 – Comércio varejista de carnes e pescados – açougue e peixarias;
- 47.23-7 – Comércio Varejista de bebidas;



47.24-5 – Comercio Varejista de Hortifrutigranjeiro;

47.29-6 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

**ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE DEVEM SEGUIR O PROTOCOLO  
GERAL E O PROTOCOLO 8**

**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E  
MOTOCICLETAS.**

47.21-1 - Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes.

**ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE DEVEM SEGUIR O PROTOCOLO  
GERAL E O PROTOCOLO 9**

**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E  
MOTOCICLETAS.**

47.71-7 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário

**ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE DEVEM SEGUIR O PROTOCOLO  
GERAL E O PROTOCOLO 10**

**ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS.**

71.11-1 - Serviços de arquitetura

71.12-0 - Serviços de engenharia

71.19-7 - Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia

71.20-1 - Testes e análises técnicas

**CONSTRUÇÃO**

41.20-4 - Construção de edifícios;

42.11-1 – Construção de rodovias e ferrovias;

42.13-8 - Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;



- 42.21-9 – Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações;
- 42.22-7 - Construção de redes e abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas;
- 42.23-5 – construção de redes de transporte por dutos, exceto para agua e esgoto;
- 42.91-0 – Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 42.92-8 - Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas;
- 42.99-5 – Obras de engenharia civil não especificada anteriormente;
- 43.11-8 – Demolição e preparação de canteiros de obras;
- 43.12-6 – Perfuração e Sondagem;
- 43.13-4 – Obras de terraplanagem;
- 43.19-3 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
- 43.21-5 – Estalagens elétricas;
- 43.22-3 – instalações hidráulicas, de sistemas de ventilações e refrigeração;
- 43.29-1 – Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
- 43.30-4 – Obras de acabamento;
- 43.91-6 – Obras de fundações;
- 43.99-1 - Serviços especializados para construção.

**ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE DEVEM SEGUIR O PROTOCOLO  
GERAL E O PROTOCOLO 11**

**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS.**

- 96.02-5 - Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza

**ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE DEVEM SEGUIR O PROTOCOLO  
GERAL E O PROTOCOLO 12**

**SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS.**

- 86.30-5 - Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos;
- 86.50-0 - Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos;



86.90-9 - Atividade de atenção à saúde humana não especificada anteriormente.

**ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE DEVEM SEGUIR O PROTOCOLO GERAL E O PROTOCOLO 13**

**ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO.**

55.10-8 - Hotéis e similares;

55.90-6 - Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente.

**ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE DEVEM SEGUIR O PROTOCOLO GERAL E O PROTOCOLO 14**

**TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO.**

49.21-3 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana;

49.22-1 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana;

49.23-0 - Transporte rodoviário de táxi;

49.29-9 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob-regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente.

**ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE DEVEM SEGUIR O PROTOCOLO GERAL E O PROTOCOLO 15**

**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS.**

47.74-1 - Comércio varejista de artigos de óptica

**PROTOCOLO CONFORME LEGISLAÇÃO FEDERAL**

**ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS RELACIONADOS.**

64.21-2 – Bancos comerciais;

64.22-1 - Bancos múltiplos, com carteira comercial;

64.23-9 – Caixas econômicas;



- 64.27-9 – Credito Cooperativo;
- 64.31-0 – Bancos Múltiplos, sem carteira comercial;
- 64.32-8 - Bancos de investimento;
- 64.33-6 – Bancos de desenvolvimento;
- 64.34-4 – Agências de fomento;
- 64.35-2 – Credito imobiliário;
- 64.36-1 – Sociedades de credito, financiamento e investimento;
- 64.37-9 – Sociedades de Credito ao microempreendedor;
- 64.38-7 – Bancos de cambio e outras instituições de interdição não monetária;
- 64.40-9 – Arrendamento mercantil;
- 64.50-6 – Sociedades de Capitalização;
- 64.61-1 – Holdings de instituições financeiras;
- 64.62-0 - Holdings de instituições não financeiras;
- 64.63-8 – Outras sociedades de participações, exceto holdings;
- 64.70-1 – Fundos de Investimentos;
- 64.91-3 – Sociedades de fomento Mercantil – factoring;
- 64.92-1 – Securitização de Créditos;
- 64.93-0 – Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos;
- 64.99-0 – Outras atividades de serviços financeiros não especificados anteriormente.



## ANEXO 2

### Protocolos a serem observados:

#### **PROTOCOLO GERAL**

Seguem abaixo as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas que tem por finalidade, evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas dos estabelecimentos relacionados:

- Deverá ser controlada a entrada de clientes por loja/estabelecimento, estabelecendo no máximo 1 cliente para cada 12 metros quadrados de área de venda, para contabilizar a lotação máxima;
- Evitar aglomerações, principalmente nos ambientes fechados, manter distância mínima de 2 metros (raio de 2 metros), entre trabalhadores e entre usuários. Se os trabalhadores e clientes estiverem paramentados a distância poderá ser de 1 metro;
- Adotar para trabalhos administrativos e outros quando possível, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas de trabalho, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, consumidores e usuários;
- Atividades industriais excepcionadas e da construção civil, somente poderá ocorrer mediante horários escalonados de início e fim de jornada afim de evitar aglomerações, excetua-se neste caso as agroindústrias, indústrias de alimentos, insumos a saúde e outros setores industriários expressamente considerados em ato do Secretário da Saúde;
- Trabalhadores das atividades industriais excepcionadas, mineração e da construção civil, devem ser monitorados diariamente quanto aos sintomas gripais, com aferição de temperatura;
- Intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes, com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), seguida de desinfecção com álcool 70% ou solução de água sanitária a 1%, ou um outro desinfetante compatível e recomendado pelo Ministério da Saúde, a depender do tipo de material;
- Desinfetar com álcool a 70%, friccionando no mínimo três vezes as superfícies, várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefone, teclado do computador, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha e seu suporte e lixeiras com tampa e acionamento por pedal ou manter as lixeiras sem tampa. O sabão em barra não é indicado, pois pode acumular bactérias e vírus com o uso coletivo, sendo o recomendado o uso de sabonete líquido;



- Disponibilizar preparações alcoólicas a 70% para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de trabalhadores e usuários (recepção, balcões, saída de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);
- Manter os banheiros limpos e abastecidos com papel higiênico. Os lavatórios de mãos devem estar sempre abastecidos com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras. É indicado que pelo menos uma vez ao dia, após a limpeza, o banheiro deverá ser desinfetado com hipoclorito de sódio a 1% (espalhar o produto e deixar por 10 minutos, procedendo o enxague e secagem imediata). Se optarem por outro produto desinfetante, deverá estar autorizado pelo Ministério da Saúde.
- É obrigatório que todos os trabalhadores e clientes façam uso de proteção facial (máscara de tecido, preferencialmente, ou descartável), exceto para serviços que exijam EPIs específicos segundo protocolos de boas práticas;
- Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível, se for necessário usar sistema climatizado manter limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar;
- Para estabelecimentos que possuem refeitórios para funcionários, manter afastamento mínimo de 02 metros entre mesas e cadeiras individuais, não utilizar serviço de autoatendimento, para evitar o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, sendo portanto orientado a ter pessoas que sirvam a refeição, ou utilizem fornecimento de marmitas. Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha e seu suporte e lixeiras com tampa e acionamento por pedal ou lixeiras sem tampas.
- Evitar reuniões e dar preferência às videoconferências;
- Fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento dos mesmos, por exemplo: telefones, fones, teclados, mouse, canetas dentre outros;
- Se algum material e equipamento necessitar ser compartilhado, deverá assegurar a desinfecção dos mesmos, com um desinfetante, podendo desinfetar com álcool a 70%, friccionando no mínimo três vezes as superfícies ou um outro desinfetante compatível e recomendado pelo Ministério da Saúde, a depender do tipo de material;
- Disponibilizar dispositivos de descarte adequado (preferencialmente lixeira com tampa e acionamento a pedal);
- Estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros. Cuidado especial deve ser tomado com as garrafas de água, evitando-se o contato de seu bocal, que frequentemente é levado à



boca, com torneiras de bebedouros de pressão, bombas e bebedouros de galões de água mineral;

- Adotar o isolamento domiciliar, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas, enquanto durar a pandemia;

- Garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas;

- Quanto ao afastamento e retorno de trabalhadores por suspeita de COVID19 seguem as recomendações abaixo, seguindo protocolos do Ministério da Saúde:

- Todo trabalhador com sintomas gripais (febre, tosse, dor de garganta, ou dificuldade para respirar), deve ser afastado imediatamente do trabalho e ficar em isolamento domiciliar por no mínimo 7 dias. Todos estabelecimentos deverão triar seus colaboradores/ clientes para impedir que pessoas com sintomas entrem nestes ambientes;

- Para as empresas que possuam Serviço Medicina do Trabalho- SESMT, esta deverá realizar triagem/acompanhamento entre seus colaboradores diariamente, para verificação de sintomáticos;

- Adotar o isolamento domiciliar, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade e profissionais com histórico das seguintes doenças:

- Cardiopatias graves ou descompensadas;

- Pneumopatia graves ou descompensadas

- Imunodepressão

- Doenças renais crônicas em estágio avançado,

- Diabetes Mellitus, conforme juízo clínico,

- Estes profissionais afastados deverão realizar trabalho remoto quando possível e na impossibilidade deverão manter-se em isolamento domiciliar até o término da pandemia;

- Condições para retorno às atividades laborais:

- Mínimo de 72 horas (três dias) assintomático E mínimo de 7 dias após o início dos sintomas E sem uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (ex: supressores da tosse e antitérmicos)



- Este profissional deverá usar máscara, mantendo seu uso por até 14 dias do início dos sintomas.
- Todo caso suspeito ou confirmado deverá ser notificado às autoridades sanitárias municipais.

## **PROTOCOLO 1**

Para estas atividades deve-se dar prioridade aos serviços por entrega (seguir também o protocolo 2 neste caso), ou entrega no balcão sendo proibido o consumo no local, seguindo os itens abaixo:

- Intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes, com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), seguida de desinfecção com álcool 70% ou solução de água sanitária a 1%, ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da

Saúde, a depender do tipo de material;

- Desinfetar com álcool a 70%, várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefone, teclado do computador, corrimões controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha e seu suporte e lixeiras com tampa e acionamento por pedal. O sabão em barra não é indicado, pois pode acumular bactérias e vírus com o uso coletivo, o recomendado é sabão líquido;
- Disponibilizar preparações alcoólicas a 70% para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de trabalhadores e usuários (recepção, balcões, saída de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);
- É obrigatório que todos os trabalhadores e clientes façam uso de proteção facial (máscara de tecido, preferencialmente, ou descartável), exceto para serviços que exijam EPIs específicos segundo protocolos de boas práticas);
- Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;
- Evitar aglomerações, principalmente nos ambientes fechados, manter distância mínima de 2 metros, entre trabalhadores e entre usuários. Se os trabalhadores estiverem paramentados a distância poderá ser de 1 metro;
- Para estabelecimentos que possuem refeitórios para funcionários, manter afastamento mínimo de 02 metros entre mesas e cadeiras individuais, não utilizar serviço de autoatendimento, para evitar o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, sendo portanto orientado a ter pessoas que sirvam a refeição, ou utilizem fornecimento de marmitas, disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia,



água, sabão líquido, papel toalha e seu suporte e lixeiras com tampa e acionamento por pedal ou lixeiras sem tampas. O sabonete em barra não é indicado, pois pode acumular bactérias e vírus com o uso coletivo, o recomendado é sabonete líquido;

- Os funcionários que preparam os alimentos e/ou servem as refeições deverão seguir as normas estabelecidas para as boas práticas de fabricação de alimentos;
- Evitar reuniões presenciais;
- A entrega do produto ser realizada em embalagens duplas, para que o cliente, no momento da entrega, possa fazer a retirada do produto de dentro da primeira embalagem;
- Fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento dos mesmos, por exemplo: copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;
- Disponibilizar dispositivos de descarte adequado (preferencialmente lixeira com tampa e acionamento a pedal);
- Estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros. Cuidado especial deve ser tomado com as garrafas de água, evitando-se o contato de seu bocal, que frequentemente é levado à boca, com torneiras de bebedouros de pressão, bombas e bebedouros de galões de água mineral.

## PROTOCOLO 2

Os serviços de alimentação e outros em funcionamento, com entregas por sistema de Delivery deverão cumprir, além dos itens do Protocolo Geral, todos os requisitos de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos conforme Resolução RDC nº. 2016/2004, quando for o caso, e ter atenção especial e específica quanto:

- A receber pedidos preferencialmente por meio de telefone, internet ou aplicativos;
- Não disponibilizar o uso de cardápios e/ou produtos para a escolha e realização de pedidos direto em balcão/portas/mesas/janelas;
- É permitida a retirada de pedidos pelo cliente, no estabelecimento, desde que não haja a formação de filas e aglomerações em nenhum horário de funcionamento;
- É obrigatório que todos os trabalhadores usem proteção facial, como máscara de tecido, preferencialmente, ou descartável;
- Os pagamentos deverão, preferencialmente, ser realizados por métodos eletrônicos (aplicativos, cartão etc.), permitindo distância entre entregador/funcionário do caixa e clientes, a fim de evitar contato direto;



- As máquinas de cartão, e outras de uso comum, devem ser higienizadas com álcool 70% após cada uso;
- Garantir que seja realizada higienização interna e externa dos compartimentos de carga, após cada entrega, e que os mesmos não sejam apoiados em pisos ou locais não higienizados;
- Garantir que os entregadores realizem a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%, principalmente antes e depois de realizar a entrega do pedido;
- Entregadores e funcionários do caixa devem ser orientados a evitar falar excessivamente, rir, tocar nos olhos, nariz e boca durante atendimento/entrega.

### **PROTOCOLO 3**

Atender criteriosamente as recomendações do protocolo geral, devendo estas atividades atuarem exclusivamente para o funcionamento e manutenção de condomínios, seguindo obrigatoriamente as recomendações.

### **PROTOCOLO 4**

Para o funcionamento de empresas de tele atendimento é obrigatório o seguimento do protocolo geral, acrescido do item abaixo:

- Disponibilizar equipamentos de uso individual como: mouse, fones de ouvido, teclados e outros materiais de escritório. Caso haja necessidade de compartilhamento, realizar a higienização com álcool a 70% a cada troca, e se possível trabalho remoto domiciliar.

### **PROTOCOLO 5**

Para estas atividades econômicas é obrigatório o atendimento do protocolo geral, e somente é permitido o trabalho ou atendimento remoto, sendo vedado o presencial.

### **PROTOCOLO 6**

Somente poderão funcionar os serviços de apoio às atividades essenciais. Entende-se por essencialidade um conjunto de setores para manter o “mínimo operando de uma economia” ou “Economia da Subsistência”. São setores que irão garantir a subsistência do Estado em termos de alimentação, energia, combustíveis e lubrificantes, suprimentos





para a cadeia da saúde, produtos de limpeza e higiene, e por fim, transporte, ou seja, setores que garantam a chegada de alimentos para as pessoas, suprimentos de saúde e principalmente garantam a preservação da vida.

Todas estas atividades deverão seguir obrigatoriamente o protocolo geral.

### **PROTOCOLO 7**

Estes estabelecimentos deverão funcionar seguindo as normas contidas no protocolo geral acrescido do item seguinte:

- Deverá ser permitido apenas uma cliente por carrinho e a quantidade máxima de clientes permitida é de 1 cliente por 12 metros quadrados de área.

### **PROTOCOLO 8**

Estes estabelecimentos deverão seguir criteriosamente as normas do protocolo geral acrescido da seguinte recomendação:

- Não será permitido o consumo de produtos no local.

### **PROTOCOLO 9**

Para estes estabelecimentos, as normas que deverão ser seguidas para funcionamento estão contidas no protocolo geral.

### **PROTOCOLO 10**

O funcionamento desta atividade está condicionado ao seguimento das normas contidas no protocolo geral, acrescido do item abaixo:

- Fornecer transporte para funcionários, com utilização de veículos particulares, próprios ou alugados, evitando assim aglomerações no transporte coletivo público. Seguir as recomendações do protocolo

### **PROTOCOLO 11**



Para estes estabelecimentos, as normas que deverão ser seguidas para funcionamento estão contidas no protocolo geral, acrescidas dos itens abaixo:

- Uso de jaleco ou avental por parte do trabalhador devido ao contato próximo com os clientes, bem como luvas, que deverão ser trocadas a cada cliente;
- Atender apenas com hora marcada, para evitar a aglomeração de pessoas nas recepções;
- Usar um avental para cada cliente atendido. Se não for descartável, estes deverão ser lavados separadamente, com água e sabão e solução de hipoclorito de sódio e água, na proporção de 1 medida de água para 50 de água sanitária (Exemplo: 10 ml de água sanitária para 500 ml de água potável por 30 minutos).

## PROTOCOLO 12

Para o funcionamento destes serviços fica estabelecido que estes deverão seguir criteriosamente as recomendações contidas no protocolo geral , sendo vedado a oferta de serviços para fins estéticos e devendo atender apenas com hora marcada, evitando assim a aglomeração de pessoas na sala de espera, não devendo haver neste local mais de um cliente/paciente aguardando.

## PROTOCOLO 13

Estas atividades deverão seguir criteriosamente as normas contidas no protocolo geral, sendo limitada a ocupação em 65% dos números de hospedes. E devendo ser exclusivos para hospedar trabalhadores da área de saúde, serviços essenciais e pessoas em tratamento de saúde.

- Disponibilizar copos descartáveis junto aos bebedouros e dispenser com álcool 70%;

## PROTOCOLO 14

Para o funcionamento de serviços de transporte ficam condicionados, além das especificadas no protocolo geral, as seguintes normas:

- Recomenda-se o uso de máscara de tecido, de preferência de algodão (cotton) por todos os cidadãos que forem utilizar os meios de locomoção por transporte coletivo local, intermunicipal e interestadual;
- Que os terminais de transporte coletivo intermunicipal e interestadual não permitam o embarque de pessoas com sintomas gripais;
- Todos os veículos de transporte coletivo, local, intermunicipal ou interestadual deverão manter a ventilação natural dentro do veículo, portanto não está recomendado a utilização de ar condicionado;





- O transporte de passageiros (coletivo intermunicipal, público ou privado, urbano e rural) não deve exceder à capacidade de passageiros sentados;
- Intensificar a limpeza dos ônibus. Após cada viagem (rota), o ônibus deverá voltar à garagem e ser limpo e desinfetado. Proceder a limpeza com água e sabão neutro ou desinfecção com álcool 70% ou outro desinfetante adequado e autorizado pelo Ministério da Saúde; na área do motorista, o volante, câmbio de marcha, assento e cinto de segurança deverão ser limpos com água e sabão e, em seguida, desinfetados com álcool 70%, ou outro desinfetante adequado e autorizado pelo Ministério da Saúde;
- Ser afixado em cada veículo as recomendações aos usuários do transporte:
  - utilizar proteção facial, como máscara de tecido, de preferência e algodão(cotton);
  - descartar lenços de papel em lixo apropriado. Jamais jogar no chão;
  - higienizar as mãos sempre ao deixar o transporte coletivo e ao chegar em casa ou no trabalho;
  - não levar as mãos aos olhos, boca e nariz;
  - uso da etiqueta respiratória: proteger com lenços descartáveis ou toalha de papel a boca e nariz ao tossir ou espirrar. Na impossibilidade de serem usados lenços, recomenda-se proteger a face junto à dobra do cotovelo;
  - ao apresentarem sintomas respiratórios (febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar, dor de garganta), devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica.

### **PROTOCOLO 15**

Estes serviços deverão seguir as recomendações do protocolo geral, tendo seu funcionamento restrito ao atendimento de prescrição médica oftalmológica, bem como manutenção de produtos de saúde (“óculos de grau”).

### **ATENÇÃO:**

1.O uso de máscaras e protetores faciais por indivíduos sadios, está sendo recomendado para proteger as outras pessoas de seu contato próximo evitando a disseminação de gotículas em ambientes coletivos. Não deve ser utilizada como medida isolada de prevenção individual, sendo a higienização das mãos e a etiqueta respiratória, medidas de maior efetividade, que combinadas devem diminuir a transmissão pessoa-pessoa, do novo coronavírus, de forma mais eficaz.